

"Da nova redação ao artigo 8.º da Lei n.º 1.575/98 que dispõe sobre Cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária".

Luís Henrique Villa, Prefeito Municipal de Echapora, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Considerando que, o município tenha assumido a Responsabilidade plena sobre a Vigilância Sanitária;

Considerando que, o município tem despesar com pessoal, materiais de informática e outros;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Echapora, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os Estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e de Produtor relacionado à saúde, deverão solicitar antes do início das atividades, "Licença de Funcionamento, ou Certificado de Vistoria Sanitária" e os veículos automotores que transportam alimentos deverão solicitar "Certificado de Vistoria de Veículo", conforme as exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1.º - Fica determinado a renovação anual para todos os estabelecimentos e os veículos automotores que transportam alimentos citados no artigo 1.º;

Parágrafo 2.º - A renovação deverá ser solicitada até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 2º - O valor das penalidades de multa sanitária será idêntico ao do Código Sanitário Estadual (Lei 10-083 de 23 de Setembro de 1998).

Artigo 3º - Ao solicitar os documentos citados no artigo 1º desta Lei, os estabelecimentos se considerados M.E. (Micro Empresa Estadual) deverão recolher junto ao Fundo Municipal de Saúde, 15 (Quinze) UFME (Unidade Fiscal do Município de Echaporã).

Parágrafo 1º - Será cobrado o mesmo valor quando se tratar de 2ª Via, renovação ou alteração de razão social, endereço e atividade.

Parágrafo 2º - As multas tributárias (a brase dos vencimentos), serão cobradas de acordo com o artigo 172 do Código Tributário do Município de Echaporã.

Artigo 4º - Quando não se tratar de M.E. (Micro Empresa Estadual), serão cobrados por documentos solicitados, citados no artigo 1º desta Lei, os seguintes valores:

Produtor de Interesse à Saúde

- | | |
|--|----------|
| a) Farmácias | 250 UFME |
| b) Drogeries, Postos e Dispensários de medicamentos | 200 UFME |
| c) Supermercado e Congêneres | 350 UFME |
| d) Distribuidoras e Depositor de alimentos, bebidas e águas minerais | 200 UFME |
| e) Restaurantes, Churrascarias, "Rotisseries", Pizzarias, Padarias, Confeitarias e similares | 200 UFME |
| f) Sorveterias | 200 UFME |

- g) Cooqueter, Culinária, Peixarias, Lanchone-
ter, Quiosques, Trailers e Pastelarias 150 UFME
- h) Mercadorias e Congelados 150 UFME
- i) Comercio de ovos, bebidas, frutas, verduras, legu-
mer, Quitanda, ~~Bar~~ 100 UFME
- j) História de Veículos automotores para transporte de
alimentos 100 UFME
- k) Hotel, Habitação religiosa e lazer (Clube Rec.) . . . 150 UFME

Serviços de Saúde

- a) Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Ortope-
dia 150 UFME
- b) Laboratório de análises clínicas 200 UFME
- c) Clínica médica 250 UFME
- d) Consultório médico 250 UFME
- e) Postos de coleta de laboratório de análises clí-
nicas, anatomia patológica e citologia 50 UFME
- f) Consultório Odontológico com ou sem equipa-
mento de raio-X 85 UFME
- g) Equipamentos de radiologia médica 100 UFME

Parágrafo 1º: Os demais estabelecimen-
tos não especificados sujeitos à fiscalização
150 UFME.

E o Termo de Responsabilidade Técnica 30 UFME

Parágrafo 2º: Será cobrado 1/3 do va-
lor quando se tratar de 2ª via, renovação ou alte-
ração de razão social, endereço e atividade exercida
por relacionados no artigo 4º (Serviços de Saúde)
por itens "c, d, f e g", que serão cobrados de acor-
do com o parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Artigo 5º: Esta lei entrará em vigor, na
data de sua publicação, revogadas as disposi-

coés em contrário.

P.M. de Echarpora, em 13 de abril de 1.999


Henrique Villa
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta secretaria
na mesma data supra.


Sérgio Carlos Maza
Secretário